

# INQUÉRITO POLICIAL

art. 5º, §2º, Inq. pol. abertura de inq. ↳ recurso p/ chefe de Pol.

- \* **RELATÓRIO**: ↳ O CPP é rigidamente a forma de iniciar (pontaria ou APF) e concluir o inq. (nel final)
- ↳ Relato objetivo dos atos e dilig. efetuadas durante o inq.
- É o relato de todas as diligências efetuadas ~~pelo~~ pelo Delegado de Polícia p/ chegar a uma determinada conclusão.
- Quanto @ detalhado → missão análise p/ o MP // Juiz.

Se o delegado deixar de realizar o relatório e realizar a remessa do IP p/ o juiz o qual remete ao MP?

↳ Falta funcional → conexão disciplinar.  
 Tdo: juiz não determina o devol. do IP p/ quem a autoridade policial realizou o relatório. → Remete cópia p/ o Condição - Geral da Polícia → cabível, conexão administrativa em face da autoridade policial.

Juiz de valor: deve o delegado fazer juízo de valor do IP como um todo?! Não.  
 É em relação ao Relatório?  
 RG: Não. (Pois não é o titular da ação)

**EXCEÇÃO**: L. 11343/06, art. 52, I.

↳ delegado deve fundamentar o porquê as investigações perpetradas chegaram a conclusão de que era tráfico // ponte, isto é, ~~o~~ <sup>o</sup> ~~autoria~~ <sup>autoria</sup> art. 28 // art. 33.  
 \* Precisa analisar o comportamento do sujeito suposto autor dos fatos e o contexto em que ela se deu; se entende tráfico // ponte se base na diligências realizadas

art. 52, L. 11343/06. A autoridade policial, nem que seja autos do inquérito ao juízo.  
 I - relatando sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza do substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.  
 (Quem tem o texto do livro meu? Vitor Guilherme)

→ o delegado deve dizer se trata de tráfico ou uso pessoal.

RELAT.: não se trata de peça indispensável ao of. denú.

\* Excesso de linguagem no relatório configura mera irregularidade: não gera consequência processual.

**ART. 10, §1º, CPP** ↳ A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e entrará autos ao juiz competente.

**CONCEITO**: (BADARÓ): O relatório, que é a peça final do inquérito policial, deve ser ~~minucioso~~ <sup>minucioso</sup> historiado, onde a autoridade policial relatada, de forma minuciosa, tudo o que tiver sido apurado.

- \* No relatório não deverá haver juízo de valor, sobre a culpabilidade e a antijuridicidade.
- ⊕ apenas uma descrição objetiva dos fatos.
- \* A aut. pol. poderá sugerir, porém, uma classificação legal para os fatos, bem como representar pela decretação da prisão preventiva (art. 13, IV, CPP) ou medidas cautelares alternativas à prisão: (iniciis processuais).

[...] Com o relatório, a autoridade policial deverá remeter o juízo os objetos e instrumentos do crime apreendidos durante o inquérito (CPP, art. 11).

**PRAZO P/ O IP**  
 RG  
 ART. 10, CPP.

{ não preso: 10d  
 não solto: 30d

**ÂMBITO DA POLÍCIA FED.**  
 art. 66, caput, L. 5010/66

{ não preso: 15d + 15d  
 não solto: \* RG: 30d

↳ a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo juiz a quem compete o controle do processo.

ECON. PARUAR < RP 10d  
 RS 10d.

**Lei de Drogas**  
 art. 51, L. 11343/06

{ não solto: até 90d.  
 não preso: 30d (+30d) = 80-90d.  
 ↳ 60d, art. 2º, caput

**Lei da Prisão Temporária**  
 (L. 7960/89, art. 2º)

{ não preso: 5 (+5) c. comum  
 não solto: c. hediondo  
 ↳ 30d + 30d = 60d (art. 2º, §4º)

Critica (Badaró) (\*)

**Crítica (Badaró):** O prazo de duração de duração da prisão temporária, destinada a vigiar o IP, na de 05 dias prorrogáveis por mais cinco, isto é, um total de 10 dias, por se trata o prazo de duração máxima do inquirido policial em caso de investigação preso. No entanto, com a ampliação do prazo total de prisão temporária para até 60d, é de concluir que, em tal caso o inquirido policial também poderá durar 60d. De qualquer forma, a continência será apenas policial. Basta pensar na situação de coautoria em crime hediondo, em que um inquirido seja preso em flagrante delito e o outro tenha decretada a sua prisão temporária. A investigação em relação ao 1º deverá estar concluída em 10d, mas para o 2º poderá durar até 60d.

**PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO MP (ART. 281, CPP)**

**\* Ação Penal Privada.**

MP ~~aguardará~~ deverá requerer a permanência dos autos em cartório, aguardando-se a iniciativa do ofendido.

**\* A.P. Pública**

{ Ofensa em → AP  
 { requerer dilig.  
 { requerer arquivar

**RETOMANDO A QUESTÃO DO PRAZO NORMAL DE INQ. POL.**

**\* No caso de não feito,**

Se o fato for difícil elucidação, vincado o prazo de 30d, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a divulgação dos autos para ulterior diligências (art 10, § 3º, CPP)

↳ vista ao MP (recomendável)

Avaliando a necessidade ou não de tal prorrogação, bem como indicar eventuais diligências cuja realização intenda relevante.

Além disso, mesmo que o inquirido não tenha sido concluído e a autoridade policial não tenha elaborado o relatório final, nada impede que o MP, entendendo já dispor de elementos necessários para a denúncia, a apresente imediatamente.

Independente da manifestação da autoridade policial, o MP, ao receber os autos do IP, poderá requerer a prorrogação de prazo se for necessária a realização de diligências indispensáveis ao oferecimento. (art 16, CPP)

Se a diligência for dispensável, o MP deverá oferecer a denúncia e requerer a diligência, que será realizada durante a tramitação do processo.

Mesmo no caso em que o MP ofereça a denúncia de "diligência indispensável", não deve ser admitido o retorno dos autos à delegacia de polícia se o indiciado tiver prisão preventiva.

Se para a decretação da prisão preventiva exige-se prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312, caput); estando o inquirido preso, e por que já existem elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não podendo a diligência ser considerada "indispensável". Isto não significa que, após o oferecimento da denúncia, nenhuma diligência possa ser requerida; ao contrário, mesmo após a denúncia, o MP poderá requerer a realização de diligências (CPP, art. 13, II), mas isto não deverá impedir o normal andamento da ação penal.

Ex: se o promotor entende que o caso submetido não se cuido de tráfico de drogas, mas apensa ponto de drogas, remetendo pedindo a remessa ao JECrim, ele está, indireta, pedindo arquivar qto ao tráfico de drogas.

Se o membro do MP original requer o envio p/ outro órgão e o juiz deferir, o membro do MP destinatário deverá, ~~cuja~~ o juiz que atua junto a esse MP receber o ato que não era caso de remessa dos autos, devendo dar de longo, com rito de competência. O conflito aqui é de competência porque os juizes encampam as leis dos respectivos membros do MP: Falso conflito de atribuição

**MP → faz uma 1ª filtragem**

de modo a verificar se o crime é de ação privada ou se o inquirido policial se refere a uma crime de ação penal pública.

Se o crime for de ação privada, o MP não tem legitimidade para se manifestar conclusivamente e a solução prevista na art. 19, CPP, aguardando a iniciativa do ofendido ou do seu representante legal para propor eventual queixa-crime (são eles que têm legitimidade p/ se manifestar conclusivamente).

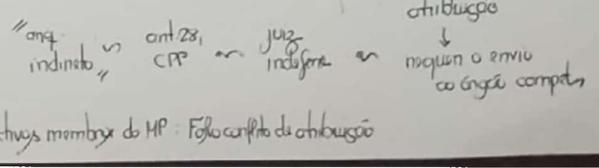
Se já existe o prazo de ação para a propositura do queixa, o MP deve pedir que o juiz declare a extinção da punibilidade pelo decadência (não há o que se aguardar)

Se a vítima, dentro do prazo legal, pede o arquivamento, esse pedido deve ser considerado, conforme ensina a doutrina, como renúncia (tácita) ao ato de queixa - afinal é ato incompatível com a vontade de processar o agente. A natureza jurídica da renúncia é o mesmo da decadência: causa extintiva da punibilidade, o efeito prático é o mesmo. Anote-se que o pedido é inútil, por bastaria aguardar o transcurso do prazo decadencial.

Se o crime for de ação pública, o MP será o titular da ação (domínus litis), de modo que a ele cabe formação opinião delitiva (opinio delicti), se existem e tem, suficientes p/ processar o agente.

Providência 1. atribuição função → busca pelo chamado promotor natural

Se o membro do MP entende que não tem atribuição



# ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

É vedado à autoridade policial arquivar diretamente o IP (art. 17, CPP), o que somente pode ser feito por determinação judicial (art. 18, CPP)

O Ministério Público deverá fundamentar a sua manifestação pelo arquivamento do IP. Tanto assim que o art. 28, CPP se refere às "razões invocadas pelo Promotor de Justiça".

Diante do dever de fundamentação, não há que acionar, ptt, o chamado **arquivamento implícito**, que ocorre quando o Ministério Público oferece denúncia, mas não inclui algum dos investigados (ang. implícito subjetivo) ou alguns dos fatos (ang. implícito objetivo), sem, contudo, manifestar-se expressamente sobre arquivamento em relação a eles. Neste caso, deverá o juiz despatchar os autos ao MP para que este se manifeste expressamente sobre o investigado ou sobre o fato não incluído na denúncia. Somente a manifestação expressa do MP torna aplicável a aplicação do art. 28, CPP.

## ARQUIV. IMPLÍCITO

Violação, em tese, { P. Obrigatoriedade do AP.  
P. Indivisibilidade do AP.

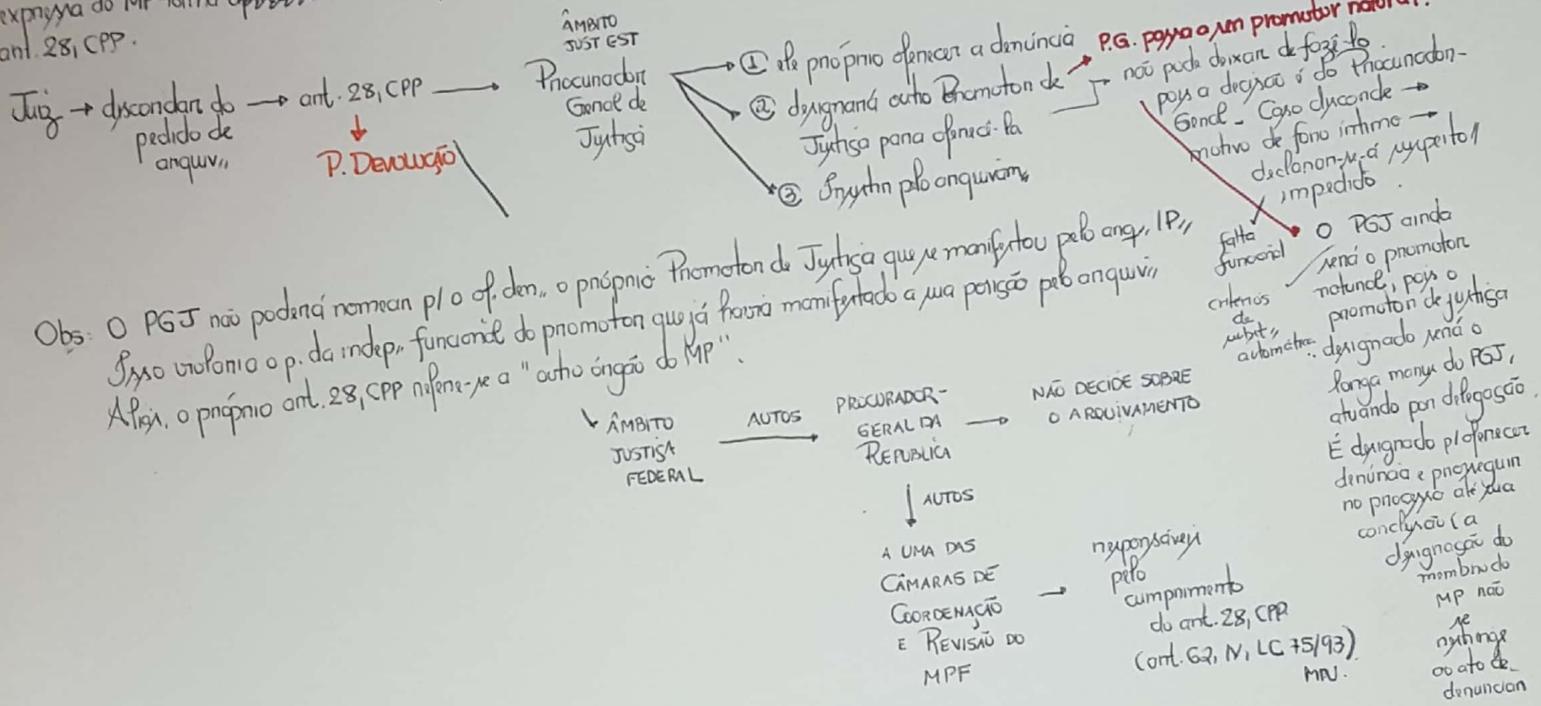
STF: Não é possível ang. implícito

↳ devolve ao MP

aditar a denúncia

desde que antes de prolatada a sentença, condenatória, assegurando o contraditório

∴ O juiz exerce uma função onímatia a do fiscal do p. obrigatoriedade.



\* CASOS DE PRERROGATIVA DE FORO COMO COMPETÊNCIA P/ O OF. DEN É DO PRÓPRIO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA → ENTENDER PELO ARQUIV. → DEVERÁ PEDI-LO DIRETAMENTE AO TRIBUNAL, QUE NÃO PODERÁ NEGAR ARQUIV.

Nos (arquivamento) casos em que houve arquivamento do IP, não se poderá intentar AP, com base naquele inquérito já arquivado, salvo se surgirem novos provas do crime (mat. bu de sua autoria (art. 18, CPP).

\* **SUM 524, STF.** Arquivado o IP, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça **NÃO** poderá ser a ação penal, ser iniciada, sem novas provas.

# ARQUIVAMENTO

## INDIRETO.

Não há propugnação de AP; conflito ⊕/⊖ de jurisdição e atribuição entre juiz e promotor (MP) → MP se vê sem atribuição para atuar em um determinado fato e o magistrado, por sua vez, se diz competente p/ apreciar a matéria ex: crime ambiental (trib. União)

→ tentativa por parte do MP de arquivar a questão em uma determinada esfera. → o juiz se comportará como se pedido de arquiv. fosse → aplicação analógica do art. 28, CPP.

## FUNDAMENTO DO ARQUIV.

→ Isso porque a decisão judicial que define o mérito do caso penal, mesmo no arquiv. do IP, geraefe de CSM. Ademais, a decisão judicial que examina o mérito e reconhece a atipia // exclusão // iliciteza é proferida somente no caso de consumação da LD, a presença prevista legal de presença de suposto probatório de autenticidade exigiria o desenvolvimento da persecução criminal.

# ARQUIVAMENTO

ART 395, CPP → JC

ART. 397, CPP

- ATIPICIDADE CONDUTA
- MANIF. EXCLUDENTE DE LICITEZ
- CAUSA EXT. PUNIB.

\* (Se houver dúvida, deve oferecer a den. → in dubio pro societate).  
 \* Causa excludente de autenticidade (erro de prova, erro de fato), exceto na hipótese de inimizade do art 26, caput, CP.

o inimizável do 26, caput, deve ser denunciado, porém, o pedido de arquivação imprópria.

## A decisão de arquivamento faz coisa julgada?

### RECONHECIMENTO DA C.J. NA DECISÃO QUE HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO DO I.P.

\* C.J. FORMAL: é imutabilidade da decisão no processo em que foi proferida (ef. cond. processual). Deve-se entender o fenômeno de caráter endoprocessual, ou seja, o parâmetro da não se pode modificar a decisão dentro da mesma relação processual; não havendo óbices, contudo, para eventual rediscussão em outro processo, desde que preenchidos alguns requisitos.

\* C.J. MATERIAL: é a imutabilidade da decisão proferida para fora do processo em que foi proferida. A CSM propugna a CJF. É ainda mais ampla e foge dos limites de determinação nel, processual. É dizer, pois, que ao se sustentar que determinada decisão foi alcançada pela CSM, estamos a afirmar que aquela decisão não poderá ser modificada na mesma ou em outra relação processual.

A regra é que, uma vez determinado o arquivamento do inquirido, a sua reabertura é condicionada ao surgimento de notícias de novos fatos, inclusive com possibilidade de apresentação de ação penal, condicionando-se à demonstração cabal de surgimento efetivo de novos fatos.

Por tal razão, aponta-se que a decisão de arquivamento, em regra, é regida pela cláusula "rebus sic stantibus". Mantidas as circunstâncias e pressupostos unificadores quando do arquivamento, a decisão deve se manter intangível. Lado outro, havendo alteração do ativo probatório (notícias de novos fatos), é possível o desarquivamento.

Tem-se, pois, em certos casos, que a regra é de coisa julgada formal, com efeitos independentes, negando a possibilidade de revisão da decisão caso haja notícias de novos fatos. Essa conclusão é extraída do art. 28, CPP + Sum 527, STF.

### Há alguma possibilidade de a decisão de arquivamento produzir CJM?

A maioria da doutrina processual penal afirma que há casos em que devemos reconhecer que a decisão homologatória do arquivamento do inquérito policial torna-se imutável e impede, definitivamente, tanto o desagrav, do inquérito, quanto a propositura de ação penal.

Existe em tais casos, a CJM, ou seja, um grau de imutabilidade da decisão de arquivamento que impede nova persecução penal pelo mesmo fato. Isso se verifica nos hipóteses em que o arquivamento se opera não em razão de uma mera constatação de insuficiência de elementos de informação sobre a existência material do fato ou de sua autoria, já que nesses casos há apenas a CJF (inibus sic stantibus).

A CJM vem formada quando, a partir de reconstrução fática segura, houver o reconhecimento de

- atipicidade dos fatos investigados
- extinção punível (art. 107, CP)
- excludente da ilicitude \*

HC 87.395/PR

STF: X (ECDJ) EI - CJF  
STJ: ✓ (LD)

✓ Aguardando a manifest. do Pleno STF  
~ Juiz plenário ✓ 3 votos favoráveis

Indivisível  
manifestação do juiz  
acerca da matéria manifestada  
razão pela qual se estaria diante de  
um juiz de convencimento ato à inexistência  
de conduta criminosa, ao contrário de um  
mesmo juiz de inq. policial

Argumento contra o art. 28, CPP: esse artigo seria inconstitucional por ser o juiz da sua condição de imparcialidade. Logo, evidentemente, ele receberia essa denúncia. Há uma mistura entre os fins de julgar e acusar.

Argumento a favor do art. 28, CPP. os que defendem o artigo argumentam que o juiz estaria controlando o MP quanto a obrigatoriedade da ação penal pública. Isto é, o MP não pode fazer "política criminal" requerendo arquivamentos de fatos que o promotor considera irrelevantes. Assim dito, a palavra final não é do juiz, ⊕ sim do PGT.

O ideal seria, talvez, afastar esse juiz que manda o pedido de inq. p/ o 28, retomando a ideia do juiz de garantias.

⊗ Conflito de atribuições ≠ conflito de competência.

Quando de ato jurisdicional, o conflito será de competência; tratando-se de controvérsia entre órgãos do MP sobre ato que cabe a um deles praticar, tem-se o conflito de atribuições. O conflito de atribuições tem lugar quando a controvérsia não atinge em momento nenhum o Poder Judiciário - p.ex. quando o MPE e MPF não investigando o mesmo fato sem que tenha havido providência que dependa de intervenção judicial.

PJE<sub>1</sub> ≠ PJE<sub>2</sub> = PGJ

PR ≠ PR = CCR

≠ integ. de ramos ≠ do MPU (PEL x PSMR) = PGR

MPE<sub>1</sub> ≠ MPE<sub>2</sub> > PGR (antes era do STF) <sup>quando n.º e jurisd. e geria adm.</sup>

MPE ≠ MPU

≠ ocupa  
qualq. posição  
hierárq. "

⊗ A falta da ativa de testemunha presencial, se não imprescindível se não houver elementos suficientes para comprovar a materialidade os indícios de autoria.

Se houver, a diligência será útil, não imprescindível.

Nesse caso, o membro do MP deve oferecer denúncia e, simultaneamente, requisitar à autoridade policial a colheita de provas do depoimento da testemunha em autos complementares (já que o inquérito não retornou à delegacia). Se o juiz indeferir o pedido aplica-se o art. 28, CPP.

⊗ Caso o juiz acolha o pedido, o IP será anquívado. Não cabe recurso da decisão que anquia o inq. pol. é IRRECORRÍVEL. Também não cabe ação penal subsidiária da pública, por seu pressuposto, que é a inércia do MP, não se verifica.

⊗ Limite ao oferecimento da denúncia é a ext. punib.

**PROVA NOVA:** que atribua o reconhecimento da denúncia; o STF entende que prova nova é a substancialmente inovadora, que é diferente da formalmente nova - a prova materialmente nova é aquela que traz aos autos o elemento do qual inquérito carecia (se o inq. é anquívado por falta de prova de materialidade, é substancialmente inovadora a prova que traz a comprovação da materialidade do delito).

**REEXAME NECESSÁRIO:** O anquív. de IP em crime contra a economia popular ou crime contra a saúde pública subordina-se a reexame necessário - art. 7º, L. 1521/54.

⊗ art. 28, CPP NÃO se aplica aos casos de atribuição originária do PGJ // PGR.

O STF, no tempo, formou jurisprudência no sentido de que esse pedido de anquívamento formulado por essas autoridades são IRRECORRÍVEIS // IRRECURSÍVEIS. (por ex., no "caso Lou. Job", o PGR, Rodrigo Junot, pediu o anquív. do inq. em rel. ao modus Arão Nery e o inq. Pravid. de Rep. Dilma Rousseff).

A CORTE ESPECIAL DO STF entende que o art. 28, CPP também não se aplica às ações originárias do STF, por que, nessa instância, o membro do MPF atua por delegação do Procurador-Geral da República.

INF. 568, STJ (1-2016)

Se o membro do MPF, atuando no STF, requisitar o anquívamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação que tramitem originariamente perante esse Tribunal Superior, este, mesmo considerando improcedentes as razões invocadas, determinará o anquív. solicitado, sem a possibilidade de remessa p/ o PGR, não se aplicando o art. 28, CPP.

Isso porque a jurispr. do STF é no sentido de que os membros do MPF atuam por delegação do PGR na instância especial. Assim, em decorrência do sistema acusatório, nos casos em que o titular do órgão penal se manifesta pelo anq. do IP // peças de informação, não há alternativa, senão acolher o pedido e determin. anq. Não há que se falar em aplic. art. 28, CPP nos procedimentos de competência originária do STF.

art. 395, CPP

- for manifest. implta
- falta prova, prova // cond. ação.
- falta JC